



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.002251/2005-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.100 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente CLINESIO MORET
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO DOS RENDIMENTOS BRUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Para pleitear dedução do imposto devido no ajuste anual, é requisito essencial que o contribuinte declare o valor bruto dos rendimentos tributáveis, incluindo o imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/53) em face do Acórdão n. 12-43.977 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (e-fls. 46/50), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 04/07), mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Ano-Calendário 2000 - no montante de R\$ 88.856,99 (e-fls. 13/19) - constituído em **05/12/2005** (e-fl. 22) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 04/07) em **29/12/2005**, alegando, em síntese, que o recolhimento do IRRF é uma obrigação da Rio de Janeiro Refresco S/A (Coca-Cola), e, alternativamente, concessão de prazo para que possa juntar os documentos necessários à comprovação da referido IRRF.

A impugnação (e-fls. 04/07) foi julgada improcedente pela instância de piso, nos termos do Acórdão n. 12-43.977 (e-fls. 46/50), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2001

*DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE.*

*Tendo em vista que os documentos constantes dos autos não
comprovam a retenção do imposto de renda declarado, deve ser
mantida a infração apurada pela fiscalização.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É informado nos autos (e-fl. 58) o extravio do AR de ciência do impugnante do resultado do Acórdão 12-43.977 (e-fls. 46/50). Assim, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é razoável considerar-se a data da ciência aquela consignada no Recurso Voluntário (e-fls. 52/53) - **05/06/2013**, que foi protocolizado na data de **10/06/2013**, oportunidade em que foram acostados alvará judicial e DIRF emitida pela Caixa Econômica Federal relativa ao AC 2010 (e-fls. 54/55).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O Recurso Voluntário (e-fls. 52/53) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), relacionado à Reclamatória Trabalhista n. 2090/93, vez que não comprovado o IRRF de R\$ 35.622,74 declarado pelo Recorrente na DIRPF/2001 (e-fls. 25/28).

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação (e-fls. 04/07), a instância de piso concluiu que não restou comprovada retenção de imposto de renda de R\$ 35.622,74 declarado pelo Recorrente. Por oportuno, destaco, no essencial o voto condutor do Acórdão n. 12-43.977 (e-fls. 46/50):

[...]

Tendo em vista que o despacho de homologação dos cálculos (fl. 10) e a planilha demonstrativa dos mesmos (fls. 11/12) não identificavam a base de cálculo sobre a qual incidiu o IRRF, bem como não faziam referência expressa ao imposto retido, e observada, ainda, a discrepância entre o total devido ao declarante, segundo tais peças processuais (R\$ 209.492,24 em abril de 1999 e R\$ 214.963,26 em novembro de 1999), e o informado pelo mesmo em sua DAA (R\$ 137.622,74 – ver especificamente fl. 26), foi o contribuinte intimado a apresentar documentação, atinente ao processo trabalhista RT n° 002090/93, que esclarecesse tais questões.

*Ocorre que, **embora a intimação tenha sido enviada para o endereço constante dos sistemas da RFB e devidamente recepcionada em 22.11.2010 (ver AR à fl. 34 e “telas” de fls. 38/39), não houve qualquer manifestação da parte do interessado, retornando aos autos para julgamento.***

No caso, entendo que os documentos constantes dos autos não permitem que seja acatada a pretensão do requerente, uma vez que não se pode precisar nem o rendimento passível de tributação nem a retenção do imposto de renda correspondente.

Com efeito, no que tange ao rendimento que seria a base de cálculo do imposto de renda na fonte, o documento de fl. 10, assinado pela juíza presidente da 19ª JCF do Rio de Janeiro, indica que os valores demonstrados na planilha de fls. 11/12 referem-se ao principal (líquido) recebido pelo autor, reajustado de R\$ 209.492,24 para R\$ 214.963,26, já deduzidos R\$ 35.622,74 (valor idêntico ao deduzido pelo declarante e glosado pela fiscalização).

Entretanto, conforme já exposto, o montante oferecido à tributação na DAA do exercício de 2001 foi de R\$ 137.622,74,

não constando de tal Declaração de Rendimentos qualquer informação que pudesse justificar tal divergência.

Por sua vez, em consulta aos andamentos processuais, obtidos em pesquisa junto ao Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, constatou-se que em 27/10/2000 foi expedido o Alvará 0815/00, no total de R\$ 180.973,05, endereçado ao requerente e/ou advogado (ver fls. 40/45, especialmente fls. 43).

Ou seja, estamos diante de três valores, identificados nos parágrafos acima, envolvendo a mesma operação, dívida esta cujo saneamento restou frustrado em razão da ausência de resposta à intimação de fl. 33.

Também não há prova, nos autos, de que a retenção tenha sido, de fato, efetuada. Isto porque o doc. de fl. 10 faz referência a uma dedução de R\$ 35.622,74, mas não identifica a que título. A planilha de fls. 11/12 também não faz menção à retenção do IRRF.

É de se destacar que da consulta aos andamentos processuais também não foi localizada a expedição de Alvará / guia de levantamento em favor da Fazenda Nacional em período próximo ao do que trata o processo em análise e / ou em valor compatível com o declarado. Também restou sem efeito pesquisa aos sistemas de pagamento da RFB para detectar eventual recolhimento de DARF pela pessoa jurídica Rio de Janeiro Refresco S/A, o que, se ocorrida, permitiria a compensação pleiteada pelo interessado, já que o recolhimento pressupõe retenção.

Assim sendo, não se podendo identificar dos documentos constantes dos autos os rendimentos sujeitos à tributação, recebidos pelo contribuinte em decorrência de ação trabalhista, e a efetividade da retenção do imposto de renda correspondente, e diante da ausência de resposta à intimação realizada para esclarecer tais questões, deve ser mantida a infração dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 35.622,74.

[...]

Por sua vez, o Recorrente, em sede de recurso voluntário, acosta aos autos alvará judicial e DIRF emitida pela Caixa Econômica Federal relativa ao AC 2010 (e-fls. 54/55).

No Alvará Judicial n. 1086/2010 (e-fl. 54) consta determinação do juízo da 19ª. Vara do Trabalho d Rio de Janeiro para que a Caixa Econômica Federal proceda recolhimento em favor da Fazenda Nacional da importância de R\$ 38.695,50 com os respectivos acréscimos legais, sob Código de Receita 5936 (IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7.713/88), havendo como beneficiário a Fazenda Nacional - CNPJ 00.394.460/0212-20 e responsável tributário Rio de Janeiro Refrescos S/A - CNPJ 33.194.275/0001-62.

Em obediência à ordem judicial, a Caixa Econômica Federal providenciou o recolhimento do valor total de R\$ 54.992,79 (já computados os acréscimos legais), informando, todavia, DIRF referente ao AC 2010 (e-fl. 55).

Entretanto, conforme bem salientado pela instância de piso, não há coincidência entre o valor informado pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2001 - vinculados à fonte pagadora Rio de Janeiro Refrescos S/A - CNPJ 33.194.275/0001-62 (**R\$ 137.622,74**) - e aqueles consignados nas peças judiciais juntadas aos autos (**R\$ 180.973,05; R\$ 209.492,24 e R\$ 214.963,26**), destacando-se, por oportuno os termos do despacho de homologação de cálculos ao informar que o valor principal atualizado devido ao Recorrente já é deduzido de R\$ 35.622,74 (e-fl. 10), que, coincidentemente, corresponde exatamente ao valor do IRRF deduzido do imposto devido na sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2001, objeto da glosa ora em litígio.

É dizer, ainda que tenha havido retenção de imposto de renda e o respectivo recolhimento pela Reclamada, como de fato houve (e-fl. 54), não há de se aproveitar ao Recorrente, conforme tipificado na Lei n. 7.713/88, na Lei n. 9.250/95, no Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 (na redação vigente à época dos fatos) e demais legislação correlata, vez que recebeu quantia líquida e assim fez constar em sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2001. Com efeito, para pleitear tal dedução do imposto devido, o Recorrente deveria ter declarado o valor bruto, incluindo a respectiva retenção de imposto de renda, que se compensaria do imposto devido no ajuste.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 52/53) e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima